



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 00009333-21.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DIEGO CLAUDINO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000933-21.2025.8.26.0026

Agravante: Diego Claudino dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz: Rafael Martins Donzelli

Voto nº 17.451

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional indeferido – Recurso defensivo – Desprovemento – Exame criminológico desfavorável – Requisito subjetivo não preenchido – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Diego Claudino dos Santos** contra a r. decisão de fls. 125/126, que indeferiu seus pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, por ausência de mérito.

Inconformada, recorre a defesa pugnando pela concessão do livramento condicional, afirmando que o sentenciado preenche todos os requisitos necessários para tanto (fls. 1/7).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 135/138) e a r. decisão foi mantida (fls. 140).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovemento do recurso (fls. 151/152).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico do dia 26/02/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo deve ser desprovido.

Diego Claudino dos Santos teve indeferidos os pedidos de concessão de livramento condicional e progressão ao regime semiaberto. Inconformada, a defesa recorre alegando fazer o reeducando jus a este último benefício, com o qual pretende vê-lo agraciado. Todavia, sem razão.

De acordo com o exame criminológico de fls. 108/112, o agravante não cumpre o requisito de ordem subjetiva para as benesses em questão, cabendo destacar alguns pontos do laudo multidisciplinar:

“Ausente indicativos de participação ou demonstração de interesse significativo por atividades laborerápicas, que melhor podem respaldar observações quanto a condução de raivas e frustrações no processo de aprendizagem e reinserção produtiva.”

“Práticas delitiva são apresentados como escolha frente a necessidade de dinheiro, sinalizando autocrítica primária para com suas respostas frente a necessidades pessoais, familiares e sociais.

Reflexão sobre os fatos expressa através de crítica pouco elaborado de sua realidade material, familiar e social.” (fls. 112)

Impende sopesar que a decisão de concessão do livramento condicional deve ser tomada quando o juiz estiver plenamente convencido de que ele preenche todos os requisitos necessários para tanto.

Isso porque o princípio norteador da execução criminal é o do “in dubio pro societate”. Assim, em casos de dúvida do magistrado quanto ao efetivo mérito do recorrente para ser agraciado com a benesse que almeja, deve ele decidir pela manutenção no regime em que se encontra, até que demonstre inequívoco preenchimento dos requisitos legais.

Sobre o assunto, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME
CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL.
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
RECOMENDAÇÃO N. 62/2020. NÃO APLICAÇÃO PELO
JUIZ EM OBSERVÂNCIA AO CONTEXTO LOCAL DE
DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO PROVIDO. 1. O atestado de boa conduta carcerária não
assegura o livramento condicional ou a progressão de regime
ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não
é mero órgão chancelador de documentos administrativos e
pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua
dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da
pena. 2. Realizado o exame criminológico, com resultado
desfavorável ao agravante, nada obsta sua consideração no
discrecionário e motivado indeferimento do pedido de
livramento condicional. A conclusão do Juiz das Execuções,
abalizada por perícia, não é ilegal. [...] (STJ, AgRg no HC
572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,
SEXTA TURMA, DJe 10/06/2020)

Frente ao exposto, correta a r. decisão atacada, sendo de rigor
o desprovimento do agravo interposto.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em
execução penal interposto por **Diego Claudino dos Santos**.

Juscelino Batista
Relator